



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.720032/2018-52
ACÓRDÃO	3402-012.724 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2 DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF 103.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros(as) Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância, Acórdão 11-059.895 - 8ª Turma da DRJ/REC de 15 de junho de 2018.

“Contra a empresa PETROLEO BRASILEIRO SA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por PETROBRAS, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião – SP, tendo em vista a não apresentação no prazo previsto da documentação obrigatória de instrução do despacho de importação, em sede de procedimento regular de fiscalização para averiguar a regularidade de importações realizadas pelo contribuinte, conduta que configuraria a infração tipificada no art. 70, inciso II, alínea ‘b’, item 1, da Lei nº 10.833, de 2003, com penalidade prevista de 5% do valor aduaneira da mercadoria importada, o que resultou no lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 13.295.895,03.

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização conforme se resume a seguir:

1. O importador submetera a despacho de importação óleo bruto de petróleo, na modalidade de registro antecipado da declaração e entrega antecipada da carga, restando o desembaraço da importação condicionado à entrega dos documentos obrigatórios de instrução da declaração aduaneira, a qual deveria ocorrer no prazo de 50 (cinquenta) dias, na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 2012;
2. A obrigatoriedade de instrução da declaração de importação com a via obrigatória do conhecimento de carga e da via original da fatura comercial estaria prevista nas disposições do art. 553 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e do art. 46, do DI nº 37, de 1966;
3. “Como o ‘Bill of Lading’ foi apresentado após o prazo de cinquenta dias, já que foi entregue/protocolado em 17/03/2014 e o término da descarga (término da operação) ocorreu em 10/01/2014, conforme Certificado de Arqueação de Cargas Líquidas de Bordo (CACL), deve-se aplicar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, já que se configuraria o descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização aduaneira os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras exigidos pelo art. 4º e §§ da IN RFB nº 1282/2012, conforme artigo 70, inciso II, alínea ‘b’, item 1, da Lei 10.833/2003, descrito abaixo: [...]” – fl. 18.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante PETROBRAS podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 29 a 46):

(A) Inicialmente, apresenta alguns esclarecimentos sobre o contexto negocial das operações realizadas, sem, no entanto, contrapor especificamente qualquer pressuposto fático ou jurídico da autuação;

(B) Adentrando no mérito da imputação, sob a luz da tipicidade cerrada, aponta ausência de correlação entre a hipótese de incidência autuada e o fato descrito nos autos, uma vez que o art. 70 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece para duas únicas hipóteses: (i) o descumprimento da obrigação de manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizarem pelo prazo decadencial; ou (ii) descumprimento da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira, a elas não se subsumindo o caso, haja vista que a impugnante não deixara de manter em boa guarda e ordem os documentos de importação, mas apenas os entregou com atraso, porém ainda no curso do despacho aduaneiro de importação, o que difere substancialmente do tipo infracional previsto no art. 70 da Lei nº 10.833/2003;

(C) Como seria sabido, a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte depende de expressa e taxativa previsão em lei, sendo vedada a utilização da analogia ou interpretação extensiva pela fiscalização para a imputação de multas ou outros gravames;

(D) Ressalta ainda, que conforme a própria fiscalização destaca, a conduta da autuada teria sido apresentar documentos originais a destempo, os quais, porém, foram apresentados justamente no curso do despacho aduaneiro, hipótese pela qual a norma administrativa veda expressamente a aplicação da penalidade imputada, na forma prevista no § 1º-A do art. 710 do RA;

(E) Noutra linha, aponta ausência de prejuízo ao controle aduaneiro e Erário Público, bem como ressalta a boa-fé de sua conduta, à luz dos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

(F) Acrescenta ainda que o artigo 18, § 2º, inciso I, alínea 'c' da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, dispõe que não será exigida a apresentação de conhecimento de carga nos despachos de mercadoria acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), hipótese que se aplica ao caso, uma vez que, como se pode observar pelo extrato de conhecimento eletrônico anexado à presente impugnação, a informação sobre a carga acobertada pelo 'Bill of Lading' fora incluída no sistema da Receita Federal em 26.12.2013, por meio do CE-Mercante nº 141405000881788 (doc.02), ou seja, vários dias antes do término da descarga, ocorrido em 10.01.2014;

(G) Nisto, muito embora a IN RFB 1.282/2012 — norma específica para importação de graneis — não contenha disposição expressa a dispensar a apresentação dos documentos originais por ocasião do desembaraço aduaneiro,

esta possibilidade deve ser buscada nas disposições da IN RFB 680/2006 — norma geral que disciplina o despacho aduaneiro de importação — que deve ser aplicada ao presente caso concreto por não conflitar com a norma específica;”

A decisão de primeira instância, Acórdão 11-059.895 - 8ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, julgou PROCEDENTE a impugnação apresentada, com EXONERAÇÃO integral do crédito tributário lançado (os julgadores Daniel Mariz Marinho, Marcelo Rodrigues Maia e Telmo Antônio Beltrão Figueiredo Filho acompanharam pelas conclusões; os julgadores Marcelo e Telmo apresentaram declaração de voto), sob os termos das seguintes ementas:

“IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXATA ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AUTUADA AO TIPO LEGAL.

O Princípio da Tipicidade exige, não só que as condutas tributáveis e as respectivas obrigações e sanções tributárias delas decorrentes, sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, mas que a tributabilidade e responsabilidade de uma conduta somente se deem quando ocorra sua exata adequação ao tipo legal, sendo incabível o emprego de analogia ou interpretação extensiva, para a instituição ou imputação de obrigação tributária (arts. 108, § 1º e 111, inc. III do CTN), não prevista expressamente na descrição da lei tributária específica.

PROCESSUAL. MULTA. ENQUADRAMENTO. TIPICIDADE CERRADA.

Os fatos acusados como infração deverão estar necessária e suficientemente enquadrados no tipo legalmente descrito, sob pena de afronta ao princípio da tipicidade cerrada indispensável para sustentar a pena aplicada.”

Houve apenas a apresentação do Recurso de Ofício, inexistente manifestação por parte do interessado.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Honório dos Santos, Relator.

Da admissibilidade

Com relação à admissibilidade do Recurso de Ofício, a Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 20231 revogou a Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017 majorando o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em concreto, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e da multa é de R\$ 13.295.895,03, portanto, inferior ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, implicando o não conhecimento do Recurso de Ofício.

Sendo assim, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido tendo em vista ser o valor exonerado inferior ao novo limite de alçada.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos